= LEI Nº 2.767, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997 =

"Revoga a Lei 2.523, de 20-12-93 e altera as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Saúde".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria de Saúde, mecanismo integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, instituido pela Lei nº 2.523, de 20-12-93, tem por objetivo dar condições financeiras e de gerência aos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Compete ao Fundo Municipal de Saúde, responsabilizar-se financeiramente pela execução das seguintes atividades:

a) atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

b) vigilância epidemiológica e sanitária, e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

c) outras ações pertinentes à atenção integral à saúde da população de Adamantina.

Artigo 3º - O Fundo Municipal de Saúde, terá como suporte administrativo e financeiro, as Secretarias de Administração e Finanças do município, respectivamente.

Artigo 4º - A aplicação dos recursos do Fundo, será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde, respeitadas as normas traçadas pelo Plano Municipal de Saúde.

Artigo 5º - O Fundo Municipal de Saúde, obedecerá as normas da Lei Federal nº 4320/64, sendo que seu orçamento evidenciará a política e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

RD 2063
21/11/97

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, a que se refere o art. 3º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1.990;

III - produto de convênios firmados com outras entidades;

IV - doações feitas diretamente para o Fundo;

V - o produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas por infrações ao Código Sanitário adotado pela Vigilância Sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

VI - produto de operações de crédito e de aplicações de seus recursos financeiros;

VII - outras receitas.

Artigo 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A aplicação dos recursos dependerá de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programações.

§ 2º - A conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, será movimentada conjuntamente ou pelo Secretário de Saúde, Secretário de Finanças e Diretor do Departamento de Tesouraria da Prefeitura do Município, sempre com duas assinaturas.

Artigo 8º - No cumprimento dos programas, projetos e atividades do Fundo Municipal de Saúde, serão observadas as normas de controle interno relativas à elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do orçamento anual, assim como os planos plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Artigo 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por instituições conveniadas;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam de ações de atenção integral à saúde, bem como o pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos, não podendo ser ultrapassado o limite estabelecido pelos dispositivos constitucionais;

III - no pagamento pela prestação de serviços de saúde que atendam a programas ou projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo de medicamentos e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

Artigo 10 - Na execução da presente Lei, aplicar-se-á o disposto nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 8.142 de 20 de dezembro de 1990, observados no que couber o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, até o limite das transferências que forem realizadas ao Fundo Municipal de Saúde, para cobrir despesas a ele pertinentes.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.523 de 20/12/93 e demais disposições em contrário.

Adamantina, 19 de novembro de 1997.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

FERNANDO MACHADO COSTA
Secretário de Saúde

Ato publicado
Em___/___/97.